



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 053/2012**

**Recurso Administrativo nº 1258-0110-006.902-9**

**Processo Administrativo nº 0110-006.902-9**

**Recorrente:** IPADÉ-Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda – Faculdade Christus

**Recorrida:** Rochelle de Castro Martins

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNA GESTANTE QUE SE AFASTOU DO CURSO. A ALUNA REQUER APLICAÇÃO DO REGIME ESPECIAL NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO SOMENTE DEPOIS DE TRANSCORRIDOS 51 DIAS DO AFASTAMENTO DAS AULAS. REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE 2ª CHAMADA DE PROVAS. COBRANÇA EXTRA TENDO EM VISTA REGIME ESPECIAL E FEITURA DE NOVAS PROVAS. PREVISÃO CONTRATUAL. A LEI FEDERAL Nº 9.870/99 NÃO LIMITA E NÃO PROÍBE EXPRESSAMENTE A COBRANÇA DE SEGUNDA CHAMADA. NÃO FERIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESCON. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1258-0110-006.902-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **FACULDADE CRHRISTUS - IPADÉ - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO LTDA**, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, fixada no valor de 15.000 (quinze mil) UFIRCES.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 054/2012**

**Recurso Administrativo nº 1681-877/11**

**Auto de Infração nº 877/11 - Barro**

**Recorrente:** Milton Tavares Magalhães Filho ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1681-877/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Milton Tavares Magalhães Filho ME para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 950 (novecentos e cinquenta) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 055/2012**

**Recurso Administrativo nº 1491-0110-014.865-9**

**Processo Administrativo nº 0110-014.865-9**

**Recorrentes:** Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA e Móveis B. P. LTDA (Bom Pastor)

**Recorrida:** Francisca Adélia Costa Gomes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO POR COMPRA DE BEM MÓVEL - GUARDA-ROUPAS. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DEFEITO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. TENTATIVA DE ACORDO NÃO EXITOSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES – FABRICANTE E VENDEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELA EMPRESA COMERCIANTE REJEITADA. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO DA EMPRESA VENDEDORA COMERCIAL RABELO IMPROVIDO. RECURSO DA EMPRESA FABRICANTE MÓVEIS B. P. LTDA PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA À COMERCIANTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À FABRICANTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1491-0110-014.865-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA e Móveis B. P. Ltda (Bom Pastor)**, para rejeitar a preliminar suscitada pela primeira e, no mérito, **negar provimento** ao recurso da empresa comerciante do produto (Comercial Rabelo), mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 3.195 (três mil, cento e noventa e cinco) UFIRs-CE; e **dar parcial provimento** ao recurso interposto pela empresa fabricante do bem (Móveis B. P.), reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 3.195



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

(três mil, cento e noventa e cinco) UFIRs-CE para 1.000 (mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 056/2012**

**Recurso Administrativo nº 1676-844/11**

**Auto de Infração nº 844/11 - Tianguá**

**Recorrente:** Viçosa Comércio de Gás LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), JUNTAMENTE COM VASILHAMES DE ÁGUA MINERAL E SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ARTS. 4º E 12 DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1676-844/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Viçosa Comércio de Gás LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 4.000 (quatro mil) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 057/2012**

**Recurso Administrativo nº 1501-0109-025.772-4**

**Processo Administrativo nº 0109-025.772-4**

**Recorrentes:** Master Eletrônica de Brinquedos LTDA e Whirlpool S/A (Consul)

**Recorrido:** José Rômulo Ferreira Tavares

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO NOVO SEM POSSIBILIDADE DE USO. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E II “D”; 6º, VI; 18, § 1º, II E 39, II CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS PELO DECON. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1501-0109-025.772-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro) e Whirlpool S/A*, desacolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira recorrente e, no mérito, **dando-lhes parcial provimento**, reduzindo as multas aplicadas em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para cada empresa, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 058/2012**

**Recurso Administrativo nº 1549-0111-005.004-3**

**Processo Administrativo nº 0111-005.004-3**

**Recorrente:** Banco Citicard S/A

**Recorrido:** Manuel Rodrigues dos Santos

**Relatora originária:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**Voto divergente vencedor:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - VOTO DIVERGENTE. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO DO BANCO ITAUCARD S/A. COBRANÇA DE ANUIDADE NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR TITULAR DO CARTÃO. ESTORNO DA COBRANÇA DOS VALORES REFERENTES À ANUIDADE. RECLAMAÇÃO ATENDIDA PELO BANCO ITAUCARD S/A. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1549-0111-005.004-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO ITAUCARD S/A**, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, fixada no valor de 1.400 (mil e quatrocentas) UFIRCE, em divergência com o voto da relatora originária.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 059/2012**

**Recurso Administrativo nº 1251-0109-029.296-9**

**Processo Administrativo nº 0109-029.296-9**

**Recorrente:** Lenovo Tecnologia do Brasil LTDA

**Recorrido:** Francisco José Assunção de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ADIMPLEMENTO DO ACORDO EM MOMENTO POSTERIOR À LAVRATURA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

JURDECON DE HOMOLOGAR O ACORDO EM QUESTÃO. DEVIDA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA PELA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 3º, III DO REGIMENTO INTERNO DA JURDECON. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1251-0109-029.296-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Lenovo Tecnologia do Brasil LTDA **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada, no importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 060/2012**

**Recurso Administrativo nº 1674-851/11**

**Auto de Infração nº 851/11 – Nova Russas**

**Recorrente:** F. A. Lima GLP (Revenda Copagaz)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MODALIDADE DE FISCALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 EM RAZÃO DO RISCO APRESENTADO PELA ATIVIDADE DE REVENDA DE GLP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1674-851/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por F. A. Lima GLP (Revenda Copagaz) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 4.500 (quatro mil e quinhentos) para o montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 061/2012**

**Recurso Administrativo nº 1690-0111-006.510-0**

**Processo Administrativo nº 0111-006.510-0**

**Recorrente:** Digibrás Indústria do Brasil S/A (CCE)

**Recorrida:** Ângela Maria Ferreira Moreira



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, I, 6º, IV; 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1690-0111-006.510-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A (CCE) **dando-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 1.495 (mil, quatrocentos e noventa e cinco) para o montante de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 062/2012**

**Remessa Oficial nº 1539-0111-002.442-4**

**Processo Administrativo nº 0111-002.442-4**

**Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Giovanni José Maranhão e TNL PCS S/A – Oi Móvel

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇAS NÃO RECONHECIDAS PELO CONSUMIDOR. FATURA EVIDENCIANDO O SUPOSTO VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DATADA DE 16/07/2010. APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DO DIA 21/03/2011. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 26, II DO CDC. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1539-0111-002.442-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessados a TNL PCS S/A – Oi Móvel e o Sr. Giovanni José Maranhão, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 063/2012**

**Recurso Administrativo nº 1671-813/11**

**Auto de Infração nº 813/11 - Marco**

**Recorrente:** José Leorne Rios & Cia. LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJOES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1671-813/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por José Leorne Rios & Cia. LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 4.800 (quatro mil e oitocentos) para o montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 064/2012**

**Recurso Administrativo nº 1687-0111-005.421-3**

**Processo Administrativo nº 0111-005.421-3**

**Recorrente:** Semp Toshiba Amazonas S/A

**Recorrida:** Luzia Suely de Vasconcelos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE DVD. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO. ACORDO CUMPRIDO FORA DOS DOIS PRAZOS ESTIPULADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, I, 6º, IV; 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1687-0111-005.421-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto por Semp Toshiba Amazonas S/A, **negando-lhe provimento** e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 496 (quatrocentos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

e noventa e seis) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora, vencida a Procuradora de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro, que votou pela desconstituição da multa.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 065/2012**

**Recurso Administrativo nº 1428-0108-007.028-4**

**Processo Administrativo nº 0108-007.028-4**

**Recorrentes:** Dricos Móveis e Eletrodomésticos e Digibrás Indústria do Brasil S/A

**Recorrido:** Eronilde Brito da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO PREVISTO EM LEI. NÃO PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PRELIMINAR SUSCITADA PELA EMPRESA VENDEDORA, REJEITADA. DISPOSIÇÃO DO ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS PELA PROMOTORIA DO CONSUMIDOR.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos administrativos nº 1428-0108-007.028-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **Dricos Móveis e Eletrodomésticos (Lojas Rabelo)** e **Digibrás Indústria do Brasil S/A (CCE DA AMAZÔNIA S/A)**, para rejeitar a preliminar suscitada pela primeira empresa e, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, reduzindo as multas aplicadas em primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para 3.000 (três mil) UFIRs-CE para cada empresa, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 066/2012**

**Remessa Oficial nº 1472-0110-012.706-6**

**Processo Administrativo nº 0110-012.706-6**

**Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Companhia de Água e Esgoto do Ceará e Antônia Gláucia de Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DO SERVIÇO DE ESGOTO. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE ESGOTO, EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA REFERENTE À DISPONIBILIZAÇÃO DO PRESENTE SERVIÇO, MESMO QUE NÃO EFETIVAMENTE UTILIZADO. IMPOSIÇÃO LEGAL DE LANÇAMENTO DOS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DEJETOS RESIDENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ESGOTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 648 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 E DO ART. 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1472-0110-012.706-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessados a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE e a Sra. Antônia Gláucia de Souza, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 067/2012**

**Recurso Administrativo nº 1641-750/11**

**Auto de Infração nº 750/11**

**Recorrente:** Farment Comercial LTDA (Farmácia São Francisco)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA TAMBÉM DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO MESMO CONSELHO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 12, IX, ALÍNEAS “A” E “B” DO DECRETO Nº 2181/97; ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1641-750/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **FARMENT COMERCIAL LTDA (FARMÁCIA SÃO FRANCISCO)**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa fixada no valor de 10.000 (dez mil) para o montante de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.